



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
 8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 397 , de 26 de setembro de 2006
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****
DOMICÍLIO FISCAL *****	

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: CONSERTO. PRODUTOS USADOS. DEVOLUÇÃO. PRODUTO ORIGINAL.

Só estão excluídas do campo de incidência do IPI as operações de conserto, restauração e recondicionamento de produtos usados, quando executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos. O produto consertado, restaurado ou recondicionado restituído ao encomendante deve ser o originalmente entregue por ele. Se o produto consertado, restaurado ou recondicionado devolvido não for o produto original entregue pelo encomendante, sua saída constituirá fato gerador do IPI, quando a operação nele executada for caracterizada como industrialização.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.544, de 2002 - Ripi/02, arts.4º, inciso V, 5º, inciso XI, 333, inciso IV; PN CST nº 299/70; PN CST nº 437/70; e PN CST nº 214/72.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A consultante ***** informa que, dentre os serviços que presta ao mercado consumidor de produtos de tecnologia da informação (TI), realiza, para seus clientes, serviços de assistência técnica corretiva e preventiva, conserto de *hardware* e de *software*, em decorrência de contratos de manutenção firmados entre a empresa e seus clientes.

2. Aduz que, pelo prazo estipulado no contrato, os serviços de manutenção são realizados quando solicitados pelos clientes e incluem substituição de componentes, seja da marca ***** , como de outras; que os equipamentos de TI e seus componentes são de propriedade dos usuários, necessários para a execução de suas atividades, não sendo destinados ao comércio.

3. Descreve que a operação de assistência técnica, a qual tem início com a solicitação efetuada, é realizada da seguinte forma:

3.1 após detectado o defeito e, havendo necessidade, o técnico, ou a credenciada de serviços autorizados, ou, ainda o próprio cliente, substitui o componente defeituoso por outro;

3.2 o componente defeituoso é devolvido à ***** , a qual, constatado o defeito, o encaminha à empresa especializada de terceiros para reparo;

3.3 realizado o conserto pela empresa especializada, que em geral consiste em mera substituição de itens quebrados e/ou defeituosos, mas que, também, pode resultar em aprimoramento da peça consertada, o componente, em condições de uso, retorna ao estoque da ***** para que, futuramente, seja utilizado em novos serviços de manutenção com substituição de peças.

4. Alega que, no processo descrito no item anterior, é possível se depreender que a ***** atua apenas como intermediária entre os seus clientes e as empresas especializadas que executam o conserto e que os clientes, em sua totalidade, são consumidores finais dos produtos objeto do conserto, inexistindo comercialização posterior dos componentes recebidos em substituição dos defeituosos.

5. Expõe que, de acordo com a orientação do Parecer Normativo (PN) CST nº 564/71, embora o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – Ripi/02, disponha que a operação exercida sobre produto usado, que renove ou restaure o produto para sua utilização, seja considerada uma industrialização por renovação, o art. 5º, inciso XI, do Ripi/02 não considera industrialização o conserto de bens que se destinam ao uso da própria empresa executora ou quando a operação seja executada por encomenda de terceiro não estabelecido com o comércio de tais produtos .

6. Entende a consultante que:

6.1 o conserto dos equipamentos de TI em pauta pode enquadrar-se na exclusão de industrialização de que trata o art. 5º, inciso XI, do Ripi/02, por se tratar de bens que se destinam ao uso de terceiro não estabelecido com o comércio de tais produtos, isto é, que o

conserto é executado, por intermédio da *****, em produtos usados, de propriedade dos encomendantes (clientes) e para uso destes;

6.2 no seu caso, a condição do inciso XI do art. 5º do Ripi/02, de uso do produto pelo proprietário, é cumprida, inobstante o fato de o componente consertado não retornar ao seu proprietário (encomendante) original; isto porque o produto não será comercializado pela *****, mas, sim, destinado à subsequente assistência técnica, retornando o componente a outro cliente igualmente não envolvido com o comércio deste;

6.3 sua operação é semelhante a de recauchutagem de pneus efetuada por encomenda do proprietário, na hipótese em que a encomenda é feita à recauchutadora por intermédio do borracheiro a que foi entregue o produto;

6.4 apesar de o componente consertado não retornar ao proprietário original, aplica-se-lhe a orientação do PN CST nº 299, de 1970, de que quando o proprietário entrega o pneu ao borracheiro e este à recauchutadora para executar a encomenda (recauchutagem), a operação está excluída do conceito de industrialização desde que seguidas determinadas formalidades para comprovar o retorno do produto ao encomendante.

7. Pondera, ainda, que os consertos descritos no subitem 3.3, pelos quais os componentes de TI passam, antes de se integrarem aos estoques da *****, para futuras assistências técnicas, não devem ser caracterizadas como industrialização para efeitos de incidência do IPI, uma vez que as operações implicam em pequenos consertos e/ou substituições de itens.

8. Diante do exposto indaga se está correto o seu entendimento de que as operações descritas no item 3 enquadram-se no art.5º, inciso XI, do Ripi/02 e que não ocorre a incidência do IPI na saída dos componentes reparados quando da prestação de serviços de assistência técnica, em decorrência de contratos de manutenção firmados.

FUNDAMENTOS LEGAIS

9. Inicialmente transcreva-se os arts.4º, inciso V, 5º, inciso XI, e 333, inciso IV, do Decreto nº 4.544, de 2002 - Ripi/02:

9.1 “Art.4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

.....

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).”

9.2 “Art.5º Não se considera industrialização:

.....

XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas

operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem assim o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações.

.....”

9.3 “Art. 333 A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida:

.....

IV - na saída, em **restituição**, do produto consertado, restaurado ou recondicionado, nos casos previstos no inciso XI do art.5º;

.....” (negritou-se)

10. Como se vê da leitura acima, a operação de renovação de produto usado, que o recoloca em condições de uso, constitui industrialização de acordo com o art.4º, inciso V, do Ripi/02.

11. Por outro lado, o inciso XI do art.5º do Ripi/02 exclui do campo de incidência do IPI a operação de conserto, restauração e recondicionamento de produto usado, quando executada por encomenda de terceiro não estabelecido com o comércio de tal produto. Entretanto, o inciso XI ao estabelecer a exclusão retromencionada não deixou explícito que o produto consertado/restaurado/condicionado, resultante das citadas operações, se tratava do mesmo produto remetido pelo encomendante. Tal explicitação é encontrada no art.333, inciso IV, do Ripi/02, que, ao determinar a emissão de nota fiscal quando da saída do produto nos casos previstos no inciso XI do art.5º do Ripi/02, utilizou o termo “em restituição”, esclarecendo que a hipótese de saída é a de entrega (devolução) de produto consertado, restaurado ou recondicionado. Ou seja, tratando-se de restituição de produto, não se pode falar em outro produto que não o original.

12. Corroborando com tal entendimento, cite-se De Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico - Editora Forense - 15ª edição, que assim define restituir: “Do latim *restituere*, é o verbo empregado correntemente na significação de *devolver, entregar, dar de volta, recolocar, repor, reintegrar, restabelecer*, (...). Em regra, porém, *restituir* conduz o sentido de *restabelecer*, pelo que a coisa restituída deve voltar nas mesmas condições ou no mesmo estado, em que antes se mostrava ou se apresentava. Equivale, assim, a *reintegrar* ou *devolver por inteiro*. (...)”.

13. É de se notar, também, que o PN CST nº 299/70, citado pela interessada, já exigia, à época, a emissão de documento que identificasse o produto e o seu proprietário com o intuito de fornecer ao Fisco a certeza de que o conserto seria realmente feito para seu proprietário e, no caso, dispensar o tributo ou, se objeto de venda, exigí-lo.

14. Na consulta em tela, conclui-se, pois, em face do exposto, que, embora a *****, quando da realização da assistência técnica, entregue ao cliente (encomendante do conserto) um produto com a mesma especificação, aparência e utilização, este não é o original consertado, uma vez que a peça retirada, após o conserto, integrará o estoque da ***** para ser utilizada em novas assistências técnicas, e, portanto, não atende ao disposto no inciso XI do art.5º do Ripi/02, configurando-se, assim, no caso, uma saída tributada idêntica à operação de troca de um produto avariado por um novo.

15. Quanto à ponderação, mencionada no item 7 do relatório, de ser ou não a operação de conserto que a consultante encomenda a terceiros caracterizada como renovação, nos termos do art.4º, inciso V, do Ripi/02, embora não tenha sido objeto do pleito ora em exame, pode-se observar, somente a título de esclarecimento, que os PN CST nº 437/70 e 214/72 orientam sobre o assunto; e que, uma vez caracterizada a operação de conserto realizada por terceiros como industrialização nos termos do art.4º inciso V, do Ripi/02, a *****, encomendante da operação, será considerada como estabelecimento equiparado a industrial conforme estabelece o art.9º, inciso IV, do Ripi/02.

CONCLUSÃO

16. Posto isso e com base nos atos acima citados, soluciono a consulta declarando que estão excluídas do campo de incidência do IPI as operações de conserto, restauração e recondicionamento de produtos usados, quando executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos. O produto consertado, restaurado ou recondicionado restituído ao encomendante deve ser o originalmente entregue por ele. Se o produto consertado, restaurado ou recondicionado devolvido não for o produto original entregue pelo encomendante, sua saída constituirá fato gerador do IPI, quando a operação nele executada for caracterizada como industrialização.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

São Paulo, ____/____/2006

Hamilton Fernando Castardo

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G Nº 1193/2004 (DOU de 11/10/2004)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

RLMR/rs